



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 778/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

155ª SESSÃO AORDINÁRIA de 24.09.2015

PROCESSO Nº: 1/1050/2015- AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.04891-8

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MANOEL EVAN F. DIAS

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** Infração detectada no terminal de cargas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96. Autuação julgada **PROCEDENTE** com arrimo na Súmula nº 7 do CRT. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em análise, trata da acusação fiscal, a seguir transcrita:

**TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.  
AO REALIZARMOS FISCALIZAÇÃO NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT,  
VERIFICAMOS QUE O OBJETO DM491477218BR - LÂMPADAS LED -  
ENCONTRA-SE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL QUE  
ACOBERTE O SEU TRÂNSITO INTERESTADUAL, POR ESTA RAZÃO  
LAVRAMOS O PRESENTE AI COM BASE NO PARECER DA PGE 34/99 E  
NORMA DE EXEÇÃO SEFAZ 07/99.**

O Autuante procedeu pesquisa em sites da internet (acostadas aos Autos) , o que utilizou para definição da Base de Cálculo.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
BASE DE CÁLCULO	838,00
ICMS	142,46
MULTA	251,40
<b>TOTAL</b>	<b>393,86</b>

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na imunidade tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, assim prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, bem como em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, da qual transcreveu a ementa do Acórdão, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

Acrescenta que a ECT não atua no campo da prestação de serviço de transporte de mercadorias, pura e simplesmente, mas sim na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimentam entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou "mercadorias", os quais são classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, contudo, todos estariam inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, por entender que o serviço prestado configura a hipótese transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, assim como no teor do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

As razões e fundamentos exposta no recurso voluntário são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito, sob pena de mera repetição.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 260/2015, no qual ratifica os fundamentos fáticos e jurídica da decisão de primeira instância, visto que pautados nas normas de regência e Parecer nº 34/97 da PGE, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário com vista a que a ele seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **É O RELATÓRIO**

## VOTO DA RELATORA

Têm-se suscitada nos autos, uma nulidade impontual, à medida que expressa de forma genérica e no mérito a postulação de improcedência do lançamento, sob o fulcro de amparo na imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição de 88, ao entendimento que a atividade que pratica está incursa no conceito de serviço postal, nos termos do art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, portanto, fora da seara de incidência do ICMS.

A tese da recorrente, funda-se nas disposições incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que versa acerca da atividade postal, nos seguinte termos:

*Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

Como visto, esses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em resposta a consulta formulada pela SEFAZ/CE, manifestou-se, através do Parecer nº 34/97, nos seguinte termos: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

No caso de que se cuida, trata-se mercadorias que não guardam qualquer compatibilidade com os tipos assentes na norma supra, motivo por que o transporte de objetos dessa natureza nem por semelhança se pode cogitar considerá-los serviço postal estrito senso.

Nesse contexto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 20014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 30 de maio de 2014, em seu a artigo 110 assim dispõe:

*Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS,*

*para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.*

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

**SÚMULA Nº 7**

***A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas os serviços postais strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.***

Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar a nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau, para julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

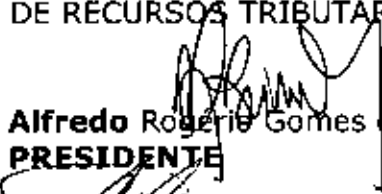
BASE DE CÁLCULO	838,00
ICMS	142,46
MULTA	251,40
<b>TOTAL</b>	<b>393,86</b>


**E COMO VOTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Processo de Recurso nº 1/1050/2015 – Auto de Infração: 2/201504891. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de 12 de 2015.

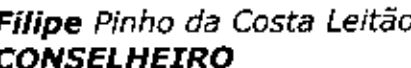
  
**Alfredo Roderio Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**